



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.832/06

Objeto: Licitação - Inexigibilidade
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 809 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.832/06, referente à Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços advocatícios referentes à recuperação de *royalties* devidos pela Agência Nacional de Petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- 2) JULGAR REGULAR o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados;
- 3) DETERMINAR a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato;
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.832/06

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços advocatícios referentes à recuperação de *royalties* devidos pela Agência Nacional de Petróleo.

Foram contratados os escritórios AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e JOSÉ MÁRIO PORTO & MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo o procedimento irregular, em virtude da ausência da ratificação do ato e sua publicação em órgão oficial de imprensa, e ainda da falta de justificativa para a inexigibilidade da licitação.

Devidamente notificado, o Prefeito do município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acostou defesa nesta Corte às fls. 128/169. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório permanecendo com seu posicionamento inicial por entender que os integrantes dos referidos escritórios até podem ser todos notoriamente especializados, mas, para o objeto em pauta, a lei exige unidade e não pluralidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 504/2007 entendendo regular o procedimento quanto ao escritório AMORIM ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Porém, em relação ao escritório JOSÉ MÁRIO PORTO & MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendeu o Parquet pela irregularidade por ter verificado a presença de nepotismo, visto que a autoridade solicitadora dos serviços contratados, Dra. Selda Ribeiro Coutinho Maia, Procuradora Geral do Município de Santa Rita, é nora do Doutor Paulo Américo Maia de Vasconcelos, um dos sócios daquele escritório.

Por ordem do Relator, houve a notificação do Prefeito e da Procuradora Geral daquele município, tendo os mesmos apresentados defesas às fls. 195/237 dos autos, as quais foram examinadas e consideradas insuficientes para alterar o posicionamento da Auditoria.

Foi juntada aos autos denúncia do Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, requerendo providências desta Corte no sentido de que seja verificada a aplicação de recursos na ordem de R\$ 13.500.000,00, transferidos pela Petrobrás para o município, e ainda, o pagamento milionário de honorários advocatícios, tendo superado os 20% daquela quantia, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos citados recursos.

Em relação a essa denúncia, a Unidade Técnica, baseada nas informações do SAGRES e nos documentos anexos às fls. 249/269, verificou que no período de 2005 a 2007 o valor pago aos escritórios mencionados totalizou R\$ 3.079.625,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.832/06

Em novo pronunciamento do representante do MPJTCE (fls. 317/321), o mesmo ratificou o parecer emitido anteriormente, acrescentando que se aplique ao gestor multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, e proceda à abertura de processos de inspeção especial para fiscalização da aplicação dos valores angariados a título de royalties pelo município, e para apurar se o vínculo familiar existente entre a Procuradora Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo daquela edilidade afronta ou não a súmula vinculante nº 13 do STF.

Antes do agendamento do processo, o Sr. Marcus Odilon veio aos autos encartando cópia do Parecer do Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba – Curador dos Direitos Difusos e Coletivos, no qual o Promotor de Justiça Manoel Henrique Serejo discorre, entre outros pontos:

- Que o procedimento adotado pela edilidade se reveste de legalidade, em face de matéria a ser discutida ser de singularidade perceptível – Direito Mineral, justificando o condicionamento de serviço especial;
- Com relação ao parentesco existente entre a Procuradora do Município e um dos sócios do escritório contratado, não entendemos como impedimento para a realização do mesmo, que foi celebrado sob a modalidade de risco;
- Que a presente ação foi iniciada na gestão anterior, sem que os profissionais da época tivessem logrado êxito. Após o novo escritório contratado, é que foram gerados uma gama de recursos em favor do município;
- Que o valor pago encontra-se calculado exatamente ao percentual de 20%, acordado no contrato, rateados entre os beneficiários, que é bastante expressivo, mais que é em função da demanda - R\$ 17.959.163,80 – honorários pagos – R\$ 3.591.832,76.

Este Relator acompanha o entendimento do MPJTCE quanto à abertura de processo para verificar o parentesco entre a Procuradora Geral e o Prefeito do município, porém, entende regular o procedimento de inexigibilidade por considerar que não há impedimento por parte daquela Procuradora com o escritório contratado, uma vez que o mesmo foi celebrado sob a modalidade de risco. O presente processo foi redistribuído para este Relator, após a suspeição dos Cons. Arnóbio Viana, Flávio Sátiro e Umberto Porto.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.832/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- b) JULGUEM REGULAR o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados;
- c) DETERMINEM a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato;
- d) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator